



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0023922-36.2024.8.26.0000 - Itapeva
Peticionário: Rodrigo Marcelino Pedroso
Corréus: Andreia Marcilene Tobias, João Paulo da Costa,
Fabiana Pedreira Rocha e Carlos Adonis Santos

Registro: 2025.0000337219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023922-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é peticionário RODRIGO MARCELINO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional formulado em favor de Rodrigo Marcelino Pedroso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0023922-36.2024.8.26.0000 - Itapeva
Peticionário: Rodrigo Marcelino Pedroso
Corréus: Andreia Marcilene Tobias, João Paulo da Costa,
Fabiana Pedreira Rocha e Carlos Adonis Santos

VOTO Nº 32582

Revisão Criminal – Peticionário definitivamente condenado por crime de tráfico de drogas – Pretensão de redução da pena-base – Não cabimento – Pedido indeferido.

Vistos.

RODRIGO MARCELINO PEDROSO foi definitivamente condenado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 906 dias-multa, de valor unitário mínimo, depois que a Col. 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em acórdão subscrito pelos eminentes Desembargadores Freddy Lourenço Ruiz Costa (relator), Ricardo Sale Júnior e Gilda Alves Barbosa Diodatti, negou provimento ao seu recurso e aos recursos dos demais corréus e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público (fls. 1150/1174 dos autos principais).

Insatisfeita com a conclusão condenatória, a Defensoria Pública apresenta pedido revisional, onde pretende desconstituir o julgado para ver reduzida a pena base (fls. 7/12).

Regularmente processado o pedido, a d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo seu indeferimento (fls. 22/25).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de revisão apresentado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0023922-36.2024.8.26.0000 - Itapeva
Peticionário: Rodrigo Marcelino Pedroso
Corréus: Andreia Marcilene Tobias, João Paulo da Costa,
Fabiana Pedreira Rocha e Carlos Adonis Santos

Rodrigo Marcelino Pedroso, que busca a reforma da decisão que o condenou, como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 906 dias-multa, de valor unitário mínimo.

O pedido, na verdade, não comporta deferimento.

Como se sabe, é pressuposto do atendimento da revisão criminal que a decisão impugnada seja contrária ao texto expresso da lei penal, ou à evidência dos autos.

Bem por isso, se existem elementos probatórios a favor e contra a condenação e se a sentença se funda em alguns deles, não se pode dizer que é contra a evidência dos autos (**Curso de Processo Penal, Hélio Tornaghi, vol. 2º, pag. 361**), sob pena de se frustrar o instituto da coisa julgada, elemento que dá estabilidade e segurança às sentenças.

Vale dizer, a retificação do julgado pela via revisional só se justifica na medida em que a sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso dos autos, então, a decisão condenatória impugnada pela via revisional não se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de justificar e autorizar o afastamento da *res judicata*.

De qualquer maneira, o pedido sequer questiona o acerto da condenação, pois postula apenas a revisão da pena.

E, nesse ponto, o que se vê é que, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, a quantidade e nocividade da droga apreendida – 389,10 gramas de *crack* (fls. 13/21 dos autos principais) – e os maus



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Revisão Criminal nº 0023922-36.2024.8.26.0000 - Itapeva
 Peticionário: Rodrigo Marcelino Pedroso
 Corréus: Andreia Marcilene Tobias, João Paulo da Costa,
 Fabiana Pedreira Rocha e Carlos Adonis Santos

antecedentes, que ficaram bem caracterizados pela condenação imposta em três processos nº 0001904-07.2007.8.26.0262, 0002264-34.2010.8.26.0262 e 0013049-94.2015.8.26.0451 (fls. 718/723 dos autos principais), justificam a exasperação da pena-base em patamar de 1/3.

Do mesmo modo, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a consideração da natureza e quantidade de entorpecente na dosimetria da pena base, com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é perfeitamente cabível.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei 11.343/06, no que tange à valoração negativa da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, e se é cabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. III. Razões de decidir 3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça permite a consideração da natureza e quantidade do entorpecente na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0023922-36.2024.8.26.0000 - Itapeva
Petitionário: Rodrigo Marcelino Pedroso
Corréus: Andreia Marcilene Tobias, João Paulo da Costa,
Fabiana Pedreira Rocha e Carlos Adonis Santos

dosimetria da pena-base, com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 4. No caso concreto, a valoração negativa da natureza e quantidade dos entorpecentes está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a evidenciar incidência da Súmula n. 83/STJ, visto que a quantidade de droga apreendida (41 gramas de cocaína, em 51 porções) e sua nocividade justificam a valoração negativa e o aumento da pena-base. 5. A aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006) exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O Tribunal de origem verificou que a recorrente se dedicava ao tráfico como meio de vida, sendo conhecida na localidade como "patroa" do tráfico, o que afasta a caracterização de traficância eventual. Assim, não se demonstram presentes os requisitos para a concessão do benefício. 6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reanálise do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido" (STJ - REsp: 2022200 PR 2022/0263887-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2024).

Na segunda fase, comprovada a reincidência do réu no crime de tráfico de drogas (processo nº 0000884-78.2007.8.26.0262 - fls. 718/719 dos autos principais), o acréscimo em 1/6 se mostrou justo e suficiente, resultando agora em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, de valor unitário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0023922-36.2024.8.26.0000 - Itapeva
Peticionário: Rodrigo Marcelino Pedroso
Corréus: Andreia Marcilene Tobias, João Paulo da Costa,
Fabiana Pedreira Rocha e Carlos Adonis Santos

Na última fase, a agravante prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 justificou o novo aumento de 1/6, o que torna a pena definitiva em 9 anos e 26 dias de reclusão e 906 dias-multa, de valor unitário mínimo, observando-se que os maus antecedentes e a reincidência justificaram o afastamento do privilégio contido no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, que tem como requisitos a primariedade e bons antecedentes, hipóteses em que, como se viu, o peticionário não se encaixa.

Por fim, diante dessas circunstâncias, aliadas ao *quantum* de pena finalmente imposto, o regime fechado, nos moldes do que foi preconizado na sentença e acabou mantido no Acórdão, era mesmo o único cabível.

Em suma, o indeferimento do pedido é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido revisional formulado em favor de Rodrigo Marcelino Pedroso.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR